

RESOLUÇÃO CEE Nº 253, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2024

Dispõe sobre a regulamentação das Escolas de Governo no âmbito do Sistema Estadual de Ensino da Bahia.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DA BAHIA, no uso das atribuições e, tendo em vista o que dispõe o inciso VI do Art. 245 e o §2º do Art. 249 da Constituição Estadual da Bahia, o inciso V do Art. 10 da Lei N.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), o inciso IX do Art. 3º da Lei Estadual N.º 7.308 de 02 de fevereiro de 1998 e, ainda, considerando:

1. O inciso I do Art. 34 da Constituição do Estado da Bahia que dispõe sobre Escola de Governo para a formação e o aperfeiçoamento do quadro de servidores;
2. A Resolução CNE/CES nº 1, de 8 de junho de 2007, que estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação *Lato Sensu*, em nível de especialização;
3. A Resolução CEE/BA nº 133, de 06 de junho de 2023, que dispõe sobre a oferta, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de graduação e pós-graduação *Lato Sensu* na modalidade de Educação a Distância;
4. A necessidade de normatizar as Escolas de Governo no âmbito do Estado da Bahia criadas por ato do poder executivo estadual ou municipal;

RESOLVE:

Art. 1º As Escolas de Governo, no âmbito desta Resolução, são instituições criadas, mantidas ou incorporadas pelo Poder Público, estadual ou municipal, tendo como missão a formação, a atualização, a profissionalização e o aperfeiçoamento profissional de Agentes Públicos, visando ao fortalecimento e à ampliação da capacidade operacional no território do Estado da Bahia, na formulação, elaboração, implantação, execução e avaliação de suas políticas públicas.

Art. 2º As Escolas de Governo poderão ofertar cursos de pós-graduação *Lato Sensu*, cursos de atualização e/ou de aperfeiçoamento aos agentes públicos do Estado da Bahia, objetivando atender a demandas da administração pública por formação continuada, proporcionando conhecimentos especializados nas diversas áreas.

§ 1º Os cursos de pós-graduação *Lato Sensu*, ofertados pelas Escolas de Governo deverão ser, exclusivamente, na sua área de conhecimento e atuação.

§ 2º Para os efeitos desta Resolução, entende-se por áreas de conhecimento as regulamentadas por normas legais específicas.

Art. 3º As Escolas de Governo interessadas em oferecer cursos de pós-graduação *Lato Sensu* deverão, por meio de requerimento ao Presidente do Conselho Estadual de Educação da Bahia (CEE/BA), formalizar processo para fins de credenciamento.

§ 1º O credenciamento que habilita a Escola de Governo para a oferta de cursos de pós-graduação *Lato Sensu*, em nível de especialização, será um ato administrativo emitido pelo Governador do Estado da Bahia, a partir de aprovação do CEE/BA.

§ 2º O requerimento ao Presidente do CEE/BA deverá conter em anexo os seguintes documentos:

I - ato de criação da Escola de Governo do órgão público pleiteante, vinculado ao poder público estadual ou municipal;

II - documentos institucionais pertinentes relativos à organização administrativa e pedagógica da Escola que assegurem o compromisso com o aperfeiçoamento e a especialização dos Agentes Públicos, de modo a consolidar e fortalecer as atividades na realização de políticas públicas;

III - relação dos membros das equipes gestora, acadêmica e administrativa com suas respectivas habilitações e funções;

IV - alvará de funcionamento, emitido por órgão público competente;

V - memorial descritivo da infraestrutura disponível: direção, secretaria, biblioteca, arquivo, salas de aula, entre outros;

VI - Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) ou documento equivalente do órgão requerente, contemplando, no mínimo, os seguintes requisitos:

- a) organograma administrativo, missão, objetivos e metas da instituição, em sua área de atuação e seu histórico de implantação e desenvolvimento;
- b) Projeto Político Pedagógico da instituição, especificando, também, a política institucional para a pós-graduação *Lato Sensu*;
- c) cronograma da implantação e desenvolvimento da instituição, da programação de abertura de cursos, do aumento de vagas e da ampliação das instalações físicas, quando for o caso;
- d) organização didático-pedagógica da instituição, com a indicação do número de cursos e respectivas vagas;
- e) indicação do dirigente máximo da instituição, acompanhado das cópias de seus documentos pessoais (RG, CPF, *curriculum vitae*) e ato de nomeação/termo de posse;
- f) relação do corpo docente integrante do curso, indicando os requisitos de titulação e experiência profissional;
- g) descrição do acervo acadêmico existente, em meio físico e/ou digital, com a utilização de método que garanta a integridade e a autenticidade de todas as informações contidas nos documentos originais;
- h) infraestrutura física e instalações acadêmicas referentes à biblioteca e ao laboratório, especificando:
 - 1 - acervo bibliográfico físico, virtual ou ambos, incluindo livros, base de dados e recursos multimídias;
 - 2 - formas de atuação e expansão, identificada a sua correlação pedagógica com o (s) curso (s);
 - 3 - espaços multiusuários para estudos e atendimento aos discentes e/ou cursistas;

4 - instalações, equipamentos e recursos tecnológicos existentes e com previsão de novas aquisições, identificando a sua correlação pedagógica com o (s) curso (s);
i) demonstrativo de sustentabilidade financeira.

VII - demonstração de observância da acessibilidade, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 4º O requerimento de credenciamento de Escola de Governo será acompanhado do pedido de autorização para o funcionamento de pelo menos 01 (um) curso de especialização *Lato Sensu*.
Parágrafo único. O credenciamento da instituição será concedido pelo prazo máximo de 04 (quatro) anos. Findo esse prazo, a continuidade da oferta dos referidos cursos estará condicionada ao ato de credenciamento.

Art. 5º A Escola de Governo deverá obrigatoriamente constituir Comissão Própria de Avaliação (CPA), que será responsável pela avaliação institucional, de acordo com as normas vigentes.

Art. 6º O pedido de credenciamento deverá ser formalizado junto ao CEE/BA por meio de requerimento com, no mínimo, 90 (noventa) dias antes do prazo estabelecido pelo último ato normativo, devendo o mencionado processo ser instruído pelos documentos constantes do Art. 3º desta Resolução, no que couber, incluindo as seguintes informações:

I - relação dos cursos em andamento e daqueles que serão ofertados;

a) local de oferta;
b) número de alunos matriculados e dos concluintes;
c) relação dos membros do corpo docente na qual se evidenciem o número e o percentual de especialistas, mestres e doutores.

II - PDI ou documento equivalente, com destaque para as alterações ocorridas após o credenciamento;

III - relatório da CPA apresentando o resultado da avaliação dos cursos ofertados no período do credenciamento ou do último credenciamento.

Parágrafo único. O prazo de concessão do credenciamento será de até 4 (quatro) anos.

Art. 7º A instituição cujos atos autorizativos de credenciamento ou de credenciamento tenham seus prazos de validade expirados, sem haver formalizado novo processo de credenciamento será considerada automaticamente descredenciada.

Art. 8º O Conselho Estadual de Educação constituirá Comissão de Verificação, conforme legislação específica, com vistas a avaliação *in loco* da estrutura e do funcionamento apresentadas pela instituição.

§ 1º A presidência do CEE/BA designará, por meio de Portaria, a comissão avaliadora, composta por no mínimo dois especialistas, indicados pela Câmara de Educação Superior (CES), para avaliar a documentação apresentada e verificar, *in loco*, o funcionamento e as condições necessárias ao credenciamento da instituição e dos cursos a serem autorizados.

§2º Cabe à Comissão de Verificação analisar a coerência entre o Projeto Pedagógico do Curso (PPC) e os documentos institucionais pertinentes.

§3º Para o disposto no parágrafo anterior adotar-se-á como referência para a análise o instrumento de Avaliação, conforme Anexo II desta Resolução.

§4º A Comissão de Verificação encaminhará, no prazo de 90 (noventa) dias, relatório circunstanciado sobre as condições de oferta e funcionamento da instituição e do (s) curso (s).

Art. 9º A Câmara de Educação Superior (CES) designará um conselheiro relator que emitirá o parecer com base no relatório apresentado pela Comissão de Verificação.

§ 1º Se a manifestação da CES for favorável, o credenciamento da instituição como Escola de Governo e a autorização para ofertar cursos de pós-graduação *Lato Sensu* efetivar-se-ão com base em parecer assinado pelo conselheiro relator e pela presidência do CEE/BA.

§ 2º Caso a manifestação seja desfavorável, o processo será automaticamente indeferido, cabendo desta decisão recurso tempestivo ao Conselho Pleno do CEE/BA devidamente fundamentado.

Art. 10. Os cursos de pós-graduação *Lato Sensu* deverão ser submetidos à avaliação do CEE/BA por ocasião do credenciamento da instituição.

Art. 11. Para autorização de oferta e funcionamento do curso, a Escola de Governo elaborará o Projeto Pedagógico do Curso (PPC) e apresentará ao CEE/BA o detalhamento dos itens indicados no Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. Para oferta de novo curso, a Escola de Governo deverá submeter o projeto pedagógico à apreciação do CEE/BA.

Art. 12. As Escolas de Governo podem organizar a carga horária dos cursos de pós-graduação *Lato Sensu* na modalidade de Ensino à Distância (EaD), desde que tenha comprovado, no processo de credenciamento ou credenciamento, que dispõe das condições necessárias à atuação nessa modalidade, tais como ambiente virtual para mediação do processo de ensino e aprendizagem e material didático específico.

Parágrafo único. Só poderão ofertar cursos de pós-graduação *Lato Sensu* na modalidade à distância, Escolas de Governo que atendam todas as exigências estabelecidas pelo Decreto Federal nº 9.057, de 25 de maio de 2017.

Art. 13. O coordenador dos cursos de pós-graduação *Lato Sensu* deverá ter titulação mínima de Mestrado e experiência profissional compatíveis com a área de atuação.

Art. 14. Os docentes do curso de pós-graduação *Lato Sensu*, em nível de especialização, deverão ser especialistas de reconhecida capacidade técnico-profissional, sendo, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) do total com titulação de mestrado ou doutorado, obtida em programa de

pós-graduação *Stricto Sensu*, de instituições credenciadas e com cursos reconhecidos na mesma área, em área correlata ou interdisciplinar que dialogue com a natureza do curso.

Parágrafo único. O docente não poderá atuar em mais de 02 (dois) componentes curriculares do curso ou em mais de 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária total do curso.

Art. 15. A Escola de Governo credenciada para a oferta de cursos de pós-graduação *Lato Sensu* prestará informações referentes a esses cursos sempre que solicitadas pelo CEE/BA ou, quando necessário, para atender exigências advindas da legislação.

Art. 16. O curso de pós-graduação *Lato Sensu* ficará sujeito à avaliação, supervisão e regulação dos órgãos competentes, com base nesta Resolução e nas demais normas vigentes.

Art. 17. Para o atendimento de demandas específicas, as Escolas de Governo poderão estabelecer parcerias e/ou firmar convênios com outras instituições para fins de utilização de infraestrutura e/ou apoio docente.

Parágrafo único. Fica vedado às Escolas de Governo o estabelecimento de convênio ou termo de parceria para fins exclusivos de certificação de cursos.

Art. 18. A Escola de Governo credenciada no Sistema de Ensino do Estado da Bahia somente poderá ofertar cursos/turmas de pós-graduação *Lato Sensu* fora da sede com a autorização expressa do CEE/BA.

Art. 19. Os certificados emitidos pelas Escolas de Governo, devidamente credenciadas, deverão estar de acordo com a legislação pertinente.

§ 1º Farão jus aos certificados de conclusão os alunos que obtiverem aproveitamento, segundo os critérios de avaliação previamente estabelecidos no Projeto Pedagógico do Curso (PPC).

§ 2º Os certificados de conclusão de cursos da pós-graduação *Lato Sensu* mencionarão a área de conhecimento do curso e o respectivo histórico escolar, no qual devem constar, obrigatoriamente:

I - relação dos componentes curriculares, carga horária, nota ou conceito obtido pelo discente, nome e qualificação dos professores por eles responsáveis;

II - período de realização do curso e sua duração total, em horas de efetiva atividade acadêmica;

III - título do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) com nota ou conceito obtido;

IV - citação do ato legal de credenciamento da instituição.

§ 3º Todos os certificados de conclusão dos cursos de pós-graduação *Lato Sensu* deverão ser obrigatoriamente registrados pela instituição credenciada ofertante do curso.

§ 4º Os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação *Lato Sensu*, emitidos por Escolas de Governo credenciadas sob a égide desta Resolução terão validade nacional.

Art. 20. Os casos omissos nesta Resolução serão apreciados pelo CEE/BA para análise e deliberação.

Art. 21. Esta Resolução entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Salvador, 04 de novembro de 2024.

Roberto Gondim Pires
Presidente do CEE/BA

Resolução homologada pela Excelentíssima Senhora Secretária de Educação do Estado da Bahia em 25/02/2025 e publicada no DOE em 07/03/2025.

ANEXO I

PROJETO PEDAGÓGICO DE CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU

- I - Identificação: nome, área de conhecimento e carga horária total;
- II - Público-alvo;
- III - Justificativa;
- IV - Objetivos (geral e específicos);
- V - Descrição do perfil, das habilidades e competências do egresso;
- VI - Descrição do processo seletivo com os critérios de seleção claramente delineados;
- VII - Indicação da carga horária mínima obrigatória (360 horas-aula), explicitando o quantitativo das atividades teóricas, práticas, quando houver, e do Trabalho de Conclusão do Curso (TCC);
- VIII - Período e a periodicidade com a indicação da duração do curso (início e fim) especificação do (s) turno (s) de funcionamento e duração dos períodos letivos;
- IX - Matriz Curricular contendo a relação dos componentes curriculares e respectivas cargas horárias;
- X - Ementa e Bibliografia dos componentes curriculares com descrição da bibliografia básica e complementar;
- XI - Definição dos procedimentos metodológicos, na qual se enfatize a forma como se pretende alcançar a integração entre teoria e prática, e relação dos recursos didáticos pertinentes;
- XII - Indicação do percentual de frequência mínima exigida e forma de controle, não podendo ser inferior a 75% (setenta e cinco por cento);
- XIII - Especificação do sistema de avaliação com os critérios de desempenho e de aprovação dos alunos;
- XIV - Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) com a indicação da natureza da produção e dos requisitos para avaliação;
- XV - Descrição das parcerias firmadas com outras organizações para a operacionalização do curso, especificando as atribuições dos parceiros;
- XVI - Indicação da forma de emissão e do registro de certificados;

XVII - Relação da infraestrutura indicando salas de aula, biblioteca, equipamentos, laboratórios e com destaque para as condições de acessibilidade;

XVIII - Descrição do processo de avaliação do curso com os indicadores a serem utilizados.

ANEXO II
INSTRUMENTO DE AVALIAÇÃO

ITENS	CRITÉRIOS
Disposições legais	Existência de ato de criação pelo poder público competente e atendimento aos dispositivos legais.
Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI)	Missão, objetivos, metas; projeto pedagógico institucional; organização didático-pedagógica e administrativa; perfil do corpo docente; infraestrutura e instalações acadêmicas; demonstrativo de capacidade e sustentabilidade financeira; recursos materiais e didático-pedagógicos.
Projeto Pedagógico de Curso (PPC)	Objetivos do curso, perfil profissional do egresso, estrutura curricular, metodologia, contexto educacional e Trabalho de Conclusão de Curso.
Infraestrutura	Dados sobre espaços acadêmicos, salas de aula, acervo/biblioteca; laboratórios, ambientes e condições de acessibilidade.
Corpo docente	Formação, titulação, experiência profissional, quantitativo.
Corpo técnico-administrativo	Formação, titulação e quantitativo.
Gestores acadêmicos	Formação e titulação.
Regimento	Forma de funcionamento da instituição.